



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010757/98-61
Recurso nº. : 121.356 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Interessado : DANIEL BENASAYAG BIRMANN
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº. : 104-17.464

IRPF - DECADÊNCIA - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Os ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada na ocorrência da alienação e o recolhimento do imposto no mês subsequente, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Constatando-se equívocos no lançamento, devem ser alterados os valores considerados na análise da evolução patrimonial, acertando-se a efetiva exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

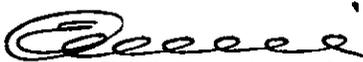
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE em exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010757/98-61
Acórdão nº. : 104-17.464


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010757/98-61
Acórdão nº. : 104-17.464
Recurso nº. : 121.356
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no RIO DE JANEIRO (RJ) recorre de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida às fls. 734/741 que julgou improcedente, em parte, a Ação Fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.674/682, exonerando o sujeito passivo da maior parte da exigência, além do valor da multa de ofício e demais encargos moratórios, relativos a parte do crédito cancelado.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls.674/682, onde exigiu-se do contribuinte DANIEL BENSAYAG BIRMANN, a importância de R\$. 1.593.395,54, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios, relativo ao exercício de 1993, apurado no ano-calendário de 1993, em razão da constatação de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial incomprovado, bem como omissão de ganho de capital obtido na alienação de participação societária, em operação realizada em 04/05/92.

Às fls. 690/700 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, onde alega, em síntese, que embora o acréscimo patrimonial a descoberto tenha sido apurado com base na documentação fornecida pelo próprio contribuinte, o autuante, ao elaborar os demonstrativos de análise patrimonial, incorreu em erros que resultaram em majoração indevida do acréscimo patrimonial. Com os demonstrativos de fls. 278/279, o contribuinte demonstra a inexistência de acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1993. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010757/98-61
Acórdão nº. : 104-17.464

Contesta também a omissão do ganho de capital obtido na alienação de participação societária, sob o argumento de que na determinação do ganho o autuante não levou em conta o custo real da participação societária alienada, conforme demonstra às fls. 696/699.

No julgamento de 1º instância, a autoridade ora recorrente, cancela parte do lançamento, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constatando-se erros, devem ser corrigidos os valores considerados na análise da evolução patrimonial.

GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - O lançamento efetuado após o transcurso do prazo decadencial é ineficaz, por inexistir causa jurídica para a exigência do crédito tributário.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE - Esta autoridade administrativa não está investida de competência para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

A autoridade julgadora de 1ª instância, em face ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 dezembro de 1993, recorre da decisão proferida às fls. 734/741 a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010757/98-61
Acórdão nº. : 104-17.464

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

Observa-se que o lançamento objeto do presente recurso de ofício refere-se a exoneração parcial do sujeito passivo com relação a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, originado da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, outubro e dezembro de 1993, além do lançamento de ganho de capital obtido na alienação de participação societária, ocorrido no mês de maio de 1992.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas anexadas pela defesa, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a cancelar o lançamento, conforme veremos a seguir.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade julgadora de primeira instância após o exame da documentação acostada aos autos, resolve acatar, em parte, os argumentos da defesa, para ajustar o demonstrativo da evolução patrimonial com relação aos valores referentes a: 1) despesas lançadas em duplicidade; (2) retificação de saldos bancários do fim do mês; 3) exclusão de saldos bancários considerados em duplicidade; 4) inclusão como recursos do valor correspondente a alienação de bens; e 5)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010757/98-61
Acórdão nº. : 104-17.464

correção do valor relativo a aquisição de bens, considerado no item "bens adquiridos" pelo valor de Cr\$. 2.542.000.000,00, quando o correto seria Cr\$. 254.200.000,00.

Comprovado, com documento hábil e idôneo, foi, nesta parte, deferido o pleito do contribuinte com as correções efetuadas. Diante desses esclarecimentos, que revelam o cometimento de equívoco na elaboração do demonstrativo da evolução patrimonial do ano-base de 1992 (fls.22), o refazimento da análise da evolução patrimonial do período em questão pelo julgador singular, como espelha a memória de cálculo de fls. 742/743, demonstra a inexistência da quase totalidade do aumento patrimonial a descoberto originalmente detectado pela autuante.

No que diz respeito ao ganho de capital obtido com a alienação de participação societária, foi o mesmo considerado improcedente na decisão de 1ª instância, com o fundamento a seguir transcrito:

"Do exame dos autos impõe-se a necessidade de apreciação do lançamento no que se refere ao prazo para sua constituição.

A tributação recaiu sobre ganho de capital obtido na alienação de participação societária em 04/05/92.

A partir de 1º de janeiro de 1991 o ganho de capital está sujeito à tributação definitiva, cabendo ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto (art. 18 e parágrafos da Lei nº 8.134/90).

Em se tratando de rendimento sujeito a tributação definitiva, a decadência ocorre em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Esse é um caso típico de lançamento por homologação, que ocorre quando a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, nos precisos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

O lançamento em análise é relativo a fato gerador ocorrido em 04/05/92, com prazo de recolhimento do imposto vencido em 30/06/92. Portanto, o prazo quinquenal deve ser contado a partir de 04/05/92. Assim, quando o sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010757/98-61
Acórdão nº. : 104-17.464

passivo tomou ciência do lançamento, em 18/05/98, já havia sido extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Inexistindo causa jurídica para a exigência do crédito tributário, há que se considerar ineficaz o lançamento relativo a omissão de ganho de capital".

Sobre esta questão, deve-se observar que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Os ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada na ocorrência da alienação e o recolhimento do imposto no mês subsequente, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Vê-se, pois, que a decisão recorrida, além de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito deduzido no presente recurso possa vir a prosperar.

Isto posto, e considerando os fundamentos que amparam o *decisum* recorrido, voto no sentido de decretar o seu improvimento, para o efeito de manter inalterada a decisão proferida em 1ª instância, com vistas à produção dos jurídicos e legais efeitos dela decorrentes, por ser medida que se ajusta à lei e ao direito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO